

SECRETARIA DA FAZENDA



ARRENDAMENTO MERCANTIL OU “LEASING”

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **15/06/2016**
alterado o item 3.3.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
26/04/2016	- alterados: 2.1, 2.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 4.1.1 e 3.4.1.2

ÍNDICE

1. CONCEITOS.....	4
1.1. Arrendamento Mercantil ou “Leasing”.....	4
1.2. Arrendador.....	4
1.3. Arrendatário.....	4
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.....	5
2.1 Não incidência de ICMS.....	5
2.2 Incidência de ICMS.....	5
2.3 Esquema Operacional.....	5
3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	6
3.1 Fornecedor.....	6
3.1.1 Por ocasião da venda.....	6
3.1.2 Por ocasião da remessa.....	6
3.2 Arrendador.....	6
3.3 Arrendatário.....	6
3.3.1 Por ocasião do recebimento do bem.....	6
3.3.2 Por ocasião da opção de compra do bem.....	6
3.3.3 Por ocasião da real devolução do bem ao arrendador.....	7
3.4 Da devolução simbólica do bem ao arrendador, devido a novo arrendamento.....	8
3.4.1 Primeiro arrendatário.....	8
3.4.1.1 Por ocasião da devolução simbólica do bem ao arrendador.....	8
3.4.1.2 Por ocasião da remessa do bem ao segundo arrendatário.....	8
3.4.2 Segundo arrendatário.....	8
3.4.2.1 Por ocasião do recebimento do bem.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	9

1. CONCEITOS

1.1 Arrendamento Mercantil ou “Leasing”:

É uma operação entre pessoas jurídicas realizada através de contrato pelo qual o arrendador cede o uso de um ou mais bens ao arrendatário, mediante o pagamento prestações periódicas, sendo dada ao arrendatário a opção de compra dos bens.

1.2 Arrendador:

É a pessoa que dá o bem em arrendamento. O arrendador é uma instituição financeira ou empresa de arrendamento mercantil que compra o bem de determinado fornecedor e o transfere ao arrendatário para ser utilizado pelo prazo determinado no contrato de arrendamento mercantil.

1.3 Arrendatário:

É a pessoa que tem a posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, sendo-lhe conferida a opção de compra efetiva do bem.

IMPORTANTE:

1. As empresas de arrendamento mercantil não são contribuintes do ICMS, pois não se enquadram no conceito de contribuintes previsto no art. 56 do Decreto nº 14.876/1991.
2. O arrendamento mercantil é uma prestação de serviço. Os valores pagos pelo arrendatário ao arrendador em face do contrato de arrendamento mercantil estão sujeitos à tributação do imposto de competência municipal – ISS. Esta prestação de serviço consta no item 15.09 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
3. Os bens objetos de arrendamento mercantil geralmente são veículos, máquinas ou equipamentos que, ao término do contrato, ao ser efetuada a opção de compra pelo arrendatário passam a integrar o ativo imobilizado do contribuinte.
4. A não incidência da operação de arrendamento mercantil está condicionada à celebração de um contrato por escrito que contenha o reconhecimento de firma das partes contratantes (Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, §§ 5º e 12º).

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309/1996; Lei Federal nº 7.132/1983; Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, V, §§ 5º e 12; Lei Complementar nº 87/1996, art. 3º, VIII; Lei Complementar nº 116/2003; Convênio ICMS nº 04/97; Portaria SF nº 393/1984, art. 120

2.1 Não incidência de ICMS:

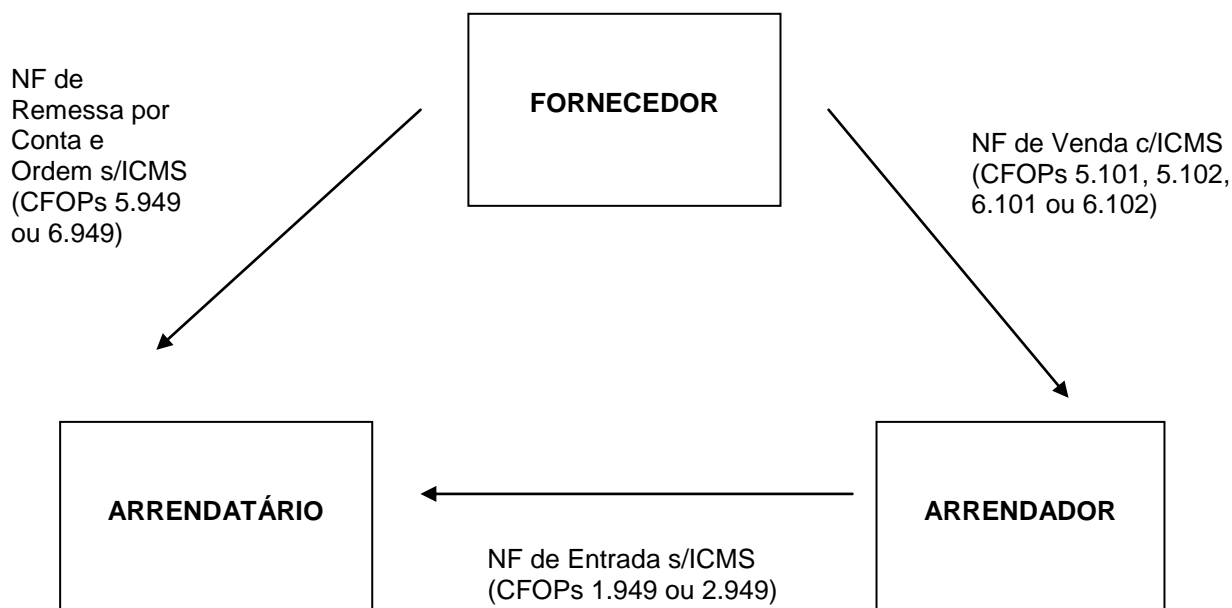
- Quando da saída do bem do arrendador para o arrendatário
- Quando da remessa do bem do fornecedor para o arrendatário, na hipótese do bem não passar pelo estabelecimento do arrendador.

2.2 Incidência de ICMS:

- Quando da venda do bem do fornecedor para o arrendador;
- Quando for efetuada a opção de compra do bem pelo arrendatário, ao término do contrato de arrendamento mercantil

2.3 Esquema Operacional:

Nas operações de arrendamento mercantil, é comum o fornecedor da mercadoria promover a entrega do bem objeto do arrendamento mercantil no estabelecimento do arrendatário, por conta e ordem do arrendador. Neste caso, quanto à emissão dos documentos fiscais, aplica-se o tratamento fiscal previsto para as operações de venda à ordem contidas no art. 669 do Decreto nº 14.876/1991.



3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

3.1 Fornecedor:

3.1.1 Por ocasião da venda:

- a) emissão da Nota Fiscal com destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendador. Nesta Nota Fiscal deverá constar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a indicação do número da Nota Fiscal de remessa do bem emitida pelo fornecedor em nome do arrendatário, bem como o número do CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento arrendatário onde a mercadoria deverá ser entregue;
- b) natureza da operação: Venda (CFOPs 5.101, 5.102, 6.101 ou 6.102);
- c) escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em “Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, consignando no quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras”; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; na Aba “Observação” indicar o número da Nota Fiscal de remessa por conta e ordem emitida pelo fornecedor ao arrendatário.

3.1.2 Por ocasião da remessa:

- a) emissão da Nota Fiscal sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendatário. Nesta Nota Fiscal deverá constar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a indicação do número da Nota Fiscal de venda do bem emitida pelo fornecedor em nome do arrendador, bem como o número do CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento arrendador;
- b) natureza da operação: Remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.949 ou 6.949);
- c) escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em “Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem Repercussão Fiscal” no quadro “Lançamento”, e no campo “Observações” informar “Remessa por conta e ordem de terceiro”, indicando também o número da Nota Fiscal relativa à venda da mercadoria, emitida pelo fornecedor ao arrendador.

3.2 Arrendador:

O arrendador deverá enviar ao arrendatário a cópia da 1ª via do documento fiscal ou cópia do DANFE, no caso de NF-e, recebido pelo fornecedor relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil.

3.3 Arrendatário:

3.3.1 Por ocasião do recebimento do bem:

- a) emissão da Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICMS, tendo como remetente o estabelecimento arrendador, e informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”: “Não incidência de ICMS, art 7º, inciso V, Decreto nº 14.876/1991”;
- b) natureza da operação: Outras entradas – Arrendamento Mercantil (CFOP 1.949 ou 2.949);
- c) escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em “Entradas e Aquisições/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem Repercussão Fiscal” no quadro “Lançamento” e no campo “Observações” informar o dispositivo que prevê a não incidência do ICMS .”

3.3.2 Por ocasião da opção de compra do bem:

O §5º do artigo 7º do Decreto nº 14.876/1991 dispõe que a não incidência não se opera em relação à

venda do bem ao arrendatário, inclusive quando da opção de compra do bem ao término do contrato de arrendamento mercantil. Quando efetuada a opção de compra do bem, deverá ser emitida Nota Fiscal de Entrada pelo arrendatário **com base no valor residual do bem**.

- a) emissão da Nota Fiscal de Entrada com destaque do ICMS, aplicando-se a alíquota interna, caso o arrendador esteja localizado neste Estado, devendo na referida Nota Fiscal constar como remetente o estabelecimento arrendador e informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” o número da Nota Fiscal referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil. Nesta situação, o arrendatário deverá recolher o ICMS pela entrada, sendo responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelo arrendador localizado neste Estado, relativamente à venda do bem arrendado; ou

emissão da Nota Fiscal de Entrada sem destaque do ICMS, devendo o arrendatário recolher o ICMS correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e interestadual sobre o valor da operação, caso o arrendador esteja localizado em outra UF. O arrendatário recolherá este ICMS até o 5º dia útil do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Entrada. Na Nota Fiscal deve constar como remetente o estabelecimento arrendador e no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” o número da Nota Fiscal referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil;

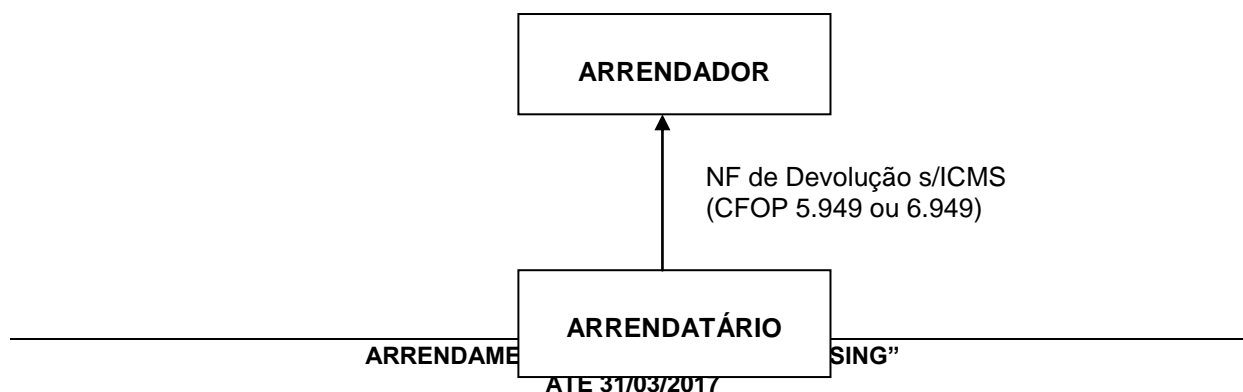
- b) natureza da operação: Compra de bem para o ativo imobilizado (CFOP 1.551 ou 2.551);
- c) código de receita: O recolhimento deve ser efetuado no código de receita 009-4 (arrendador localizado neste Estado), e 057-4 (arrendador de outro Estado).
- d) escrituração das Notas Fiscais observando-se as regras gerais pertinentes à escrituração. Maiores detalhes podem ser obtidos no informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012” disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3.3.3 Por ocasião da real devolução do bem ao arrendador:

Caso o arrendatário efetue um distrato antes do término do contrato, ou ao final do contrato de arrendamento mercantil o mesmo não efetue a opção de compra do bem, deverá efetuar a devolução do bem ao arrendador, obedecendo o seguinte procedimento:

- e) emissão da Nota Fiscal sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o arrendador e informando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, o número da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo arrendatário referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil;
- f) natureza da operação: Outras saídas – devolução de bem objeto de arrendamento mercantil (CFOP 5.949 ou 6.949);
- g) escrituração da Nota Fiscal observando-se as regras gerais pertinentes à escrituração. Maiores detalhes podem ser obtidos no Informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012” disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

ESQUEMA OPERACIONAL



3.4 Da devolução simbólica do bem ao arrendador, devido a novo arrendamento:

Pode ainda ocorrer o caso em que o arrendatário deva efetuar a devolução simbólica do bem ao arrendador, em virtude deste realizar um novo contrato de arrendamento mercantil com um outro arrendatário. Neste caso, o arrendador deverá enviar ao segundo arrendatário a cópia da 1ª via do documento fiscal ou cópia do DANFE, no caso de NF-e, recebido pelo fornecedor relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil. Por sua vez, quanto à emissão dos documentos fiscais pelo primeiro arrendatário, aplica-se o tratamento fiscal previsto para as operações de venda à ordem contidas no artigo 669 do Decreto nº 14.876/1991, devendo o mesmo emitir uma Nota Fiscal de remessa por conta e ordem do arrendador para o segundo arrendatário.

3.4.1 Primeiro arrendatário:

3.4.1.1 Por ocasião da devolução simbólica do bem ao arrendador:

- a) emissão da Nota Fiscal de devolução, sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendador, indicando o número, a data da Nota Fiscal de Remessa por Conta e Ordem emitida para o segundo arrendatário, bem como o número da inscrição estadual e do CNPJ e endereço do segundo arrendatário;
- b) natureza da operação: Outras Saídas – Devolução de bem objeto de Arrendamento Mercantil (CFOP 5.949 ou 6.949);
- c) escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em “Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, no quadro “Lançamento”. No campo “Observações” informar “Devolução de bem objeto de Arrendamento Mercantil” e indicar a Nota Fiscal de Remessa por conta e ordem.

3.4.1.2 Por ocasião da remessa do bem ao segundo arrendatário:

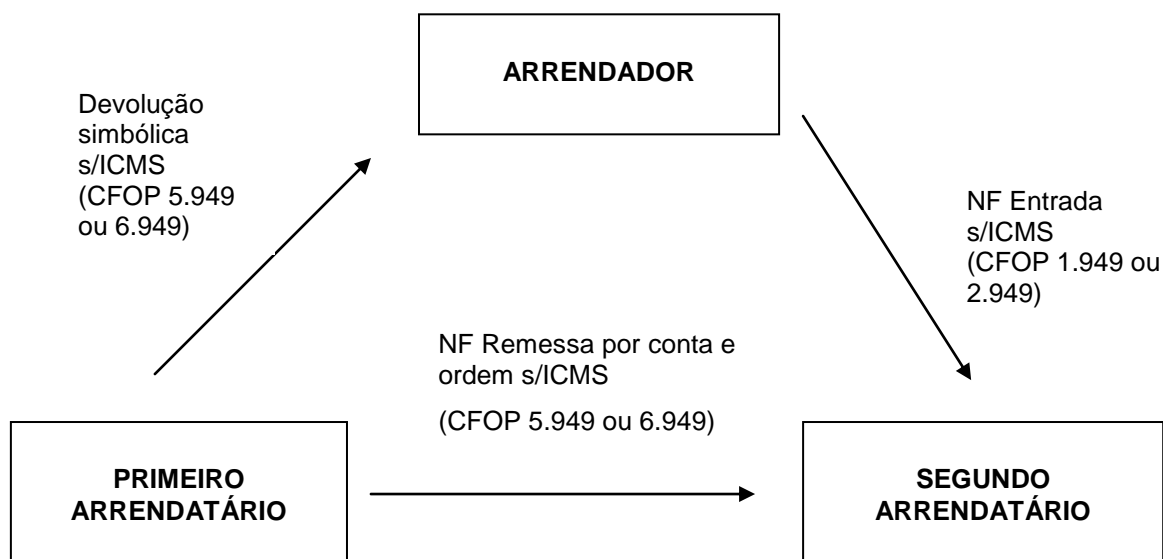
- a) emissão da Nota Fiscal sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento do segundo arrendatário. Nesta Nota Fiscal deverá constar no campo Dados Adicionais/Informações Complementares”, a indicação do número da Nota Fiscal de devolução do bem, emitida para o arrendador, bem como o número do CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento arrendador;
- b) natureza da operação: Remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.949 ou 6.949);
- c) escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em “Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem repercussão fiscal” no quadro “Lançamento”, e no campo “Observações” informar “Remessa por conta e ordem de terceiro”.

3.4.2 Segundo arrendatário:

3.4.2.1 Por ocasião do recebimento do bem:

- a) emissão da Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICMS, tendo como remetente o estabelecimento arrendador e informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”: “Não incidência de ICMS - art 7º, inciso V, Decreto nº 14.876/1991”;
- b) natureza da operação: Outras entradas – Arrendamento Mercantil (CFOP 1.949 ou 2.949);
- c) escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em “Entradas e Aquisições/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem repercussão fiscal” no quadro “Lançamento”. No campo “Observações” informar o dispositivo que prevê a não incidência do ICMS .”

ESQUEMA OPERACIONAL



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 87/1996
- Lei Complementar nº 116/2003
- Lei Federal nº 7.132/1983
- Convênio ICMS nº 04/1997
- Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309/1996
- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984